



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

EDITAL DE SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 02/2020, QUE INSTITUI O PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO E O SISTEMA DE PLANEJAMENTO INTEGRADO E GESTÃO PARTICIPATIVA DO MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA, no exercício de suas atribuições legais e em atendimento à Recomendação Administrativa expedida pelo 1º Promotor de Justiça de Nova Odessa, Dr. Carlos Alberto Ruiz de Nardy, no dia 14 de setembro de 2020, **RESOLVE**:

1. Suspender o curso do Projeto de Lei Complementar 02/2020, pela impossibilidade, neste período, de realização de audiências públicas presenciais sem limitação no número de participantes, por questões de ordem sanitária, a fim de garantir a participação democrática e o controle social assegurados pelo Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2001).
2. Cancelar a audiência pública que seria realizada no dia 15 de setembro de 2020, às 19h, por videoconferência.

Publique-se, imediatamente, a Recomendação Administrativa expedida pelo ilustre membro do Ministério Público no *site* da Câmara Municipal, no campo "documentos relacionados" ao Projeto de Lei Complementar n. 02/2020, a fim de dar pleno conhecimento do seu conteúdo à população em geral.

Encaminhe-se cópia da Recomendação aos vereadores da Câmara Municipal de Nova Odessa.

Nova Odessa, 15 de setembro de 2020.


VAGNER BARILON
Presidente

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, pelo 1º Promotor de Justiça de Nova Odessa, no exercício de suas funções, com fundamento nos artigos 127 e 129 II e III da Constituição Federal, no artigo 97 parágrafo único, da Constituição Estadual, no artigo 25 IV da lei 8625/93, no artigo 8º da lei 7347/85 e nos artigos 103 VIII e 104 I e II da lei complementar estadual 734/93 e

CONDISERANDO que compete ao Ministério Público, para cumprimento de sua missão institucional, *“expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a doção das providências cabíveis”* (artigo 129 III da CF e artigo 6º VII e XX da LC 75/93,

CONSIDERANDO o teor da Resolução 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, que disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público, *“instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público, por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em (...) respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidade ou correção de condutas”* (artigo 1º da mencionada resolução),

CONSIDERANDO que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar social de seus habitantes,

CONSIDERANDO que o Plano Diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano e de expansão urbana, e obrigatório para as cidades com mais de

20.000 habitantes, devendo ser revisado, pelo menos a cada dez anos (artigo 40 parágrafo 3º da lei 10.257/2001 (Estatuto da Cidade),

CONSIDERANDO que a Resolução 25/2005 do Conselho das Cidades orienta que a coordenação desse processo seja compartilhada, por meio da efetiva participação da sociedade civil, em todas as fases do processo (artigo 3º parágrafo 3º da mencionada resolução),

CONSIDERANDO que tal participação da sociedade civil se dará por meio de audiências públicas, inclusive durante seu trâmite legislativo, a serem realizadas consoante a lei 10.257/2001 (Estatuto da Cidade),

CONSIDERANDO que o processo de revisão do Plano Diretor do Município de Nova Odessa está em andamento e em razão da pandemia do COVID19 foram expedidos diversos atos regulamentares pelo Executivo, que dispõem sobre as medidas a serem adotadas, em âmbito municipal, para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente na mencionada pandemia, inclusive com restrição de atividades que impliquem em aglomeração de pessoas,

CONSIDERANDO que a recomendação SMS 03/2020 prevê “critérios de segurança” para a realização das audiências públicas, dentre as quais público máximo de 30 pessoas e duração máxima de 2 horas (inciso II e III da mencionada recomendação),

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado de São Paulo firmou posição institucional no sentido de que sejam adotadas as medidas necessárias à suspensão de eventual tramite de processos de revisão legislativa de Planos Diretores Estratégicos e de outras leis de natureza urbanística, haja vista a sua natureza ser desprovida de urgência

“O Procurador-Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais e a pedido do Centro de Apoio Operacional Cível de Tutela Coletiva – área de Habitação e Urbanismo – AVISA aos Senhores Membros do Ministério Público que, respeitada a independência funcional, deverão verificar durante a vigência de medidas administrativas de isolamento social

decorrentes da pandemia de Covid-19, o eventual trâmite de processos de revisão legislativa de Planos Diretores Estratégicos e de outras leis de natureza urbanística, que por sua natureza são desprovidos de urgência, visando, se o caso, a adoção das providências judiciais e extrajudiciais cabíveis para a sua suspensão, zelando assim, pelo oportuno agendamento das indispensáveis audiências públicas, que deverão ser realizadas de forma presencial para a garantia efetiva do princípio da participação social” (grifei) DOE de 9 de julho de 2020,

CONSIDERANDO o que o objeto do presente inquérito civil é exatamente a verificação da participação popular no andamento do mencionado projeto, por meio de audiências públicas,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na carta constitucional, bem como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção da legalidade, dos metaindividuais,

RESOLVE, com fundamento nos artigos 37 *caput*, 127 *caput*, 129 II e III e 225, todos da Constituição Federal, no artigo 103 VII e 113 parágrafo 1º da Lei Complementar Estadual 734/93, no artigo 27 parágrafo único, inciso IV da lei 8625/93, no artigo 94 do Ato Normativo 484/2006 -CPJ, bem como na Resolução CNMP 164/2017, **RECOMENDAR** ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores de Nova Odessa, que sejam adotadas as seguintes medidas:

1 – A **suspensão do curso do Projeto de Lei Complementar 02/2020**, pela impossibilidade, neste período, de realização de audiências públicas presenciais sem limitação no número de participantes, por questões de ordem sanitária, a fim de garantir a participação democrática e o controle social assegurados pelo Estatuto da Cidade (lei 10.257/2001).

2 – O oportuno agendamento das indispensáveis audiências públicas, a serem realizadas de forma **presencial e sem restrições quanto ao número de participantes e de duração**, para a garantia do princípio da ampla participação popular e do controle social.

3 – Seja dada ciência da presente recomendação aos vereadores da Câmara Municipal de Nova Odessa.

Requisita-se, por fim, nos termos do artigo 10 da já mencionada Resolução 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público que, até o próximo dia 25 de setembro de 2020, sejam prestados esclarecimentos e comprovadas as providências adotadas em relação aos itens acima, justificando, se o caso, as medidas que não forem acatadas de imediato e seus respectivos fundamentos fáticos e jurídicos.

Nova Odessa, 14 de setembro de 2020.

CARLOS ALBERTO RUIZ NARDY

1º Promotor de Justiça de Nova Odessa
